



PROJETO DE LEI Nº 651, DE 2023

Altera os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto, furto qualificado e de roubo praticados em tempo de calamidade pública ou de emergência social.

EMENDA N.º

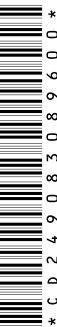
Altera-se os termos do Projeto de Lei nº 651, de 2023, na forma que se segue:

"Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de aplicar as penas em dobro se os crimes contra o patrimônio, os crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral e o crime de corrupção ativa forem cometidos por ocasião de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 183-B e 327-A:

Art. 183-B. Aplicam-se as penas em dobro se os crimes previstos neste Título forem cometidos por ocasião de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.

Art. 327-A. Aplicam-se as penas em dobro se os crimes previstos neste Capítulo forem cometidos por ocasião de situação de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

emergência ou de estado de calamidade pública.

Art. 3º O art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

Art. 333.....

.....
§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime previsto neste artigo for cometido por ocasião de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.” (NR).”

JUSTIFICATIVA

O princípio da tipicidade estrita, essencial no Direito Penal, exige que a conduta criminosa esteja previamente descrita de forma clara e precisa em norma legal, respeitando o princípio da legalidade. Essa clareza é indispensável para garantir previsibilidade, segurança jurídica e evitar interpretações subjetivas ou extensivas que possam violar direitos fundamentais. Nesse sentido, o aperfeiçoamento do tipo penal proposto na presente emenda é essencial para assegurar a aplicação de sanções proporcionais e adequadas, sem margem para ambiguidades.

A emenda busca incluir expressamente que, em situações de emergência ou estado de calamidade pública, as penas aplicáveis sejam dobradas, visando proteger de forma mais eficaz a coletividade em momentos de extrema vulnerabilidade social e estrutural. Nesses cenários, as ações criminosas assumem maior gravidade, amplificando os danos à sociedade. Essa medida reforça a proteção penal nesses contextos, onde a resposta estatal precisa ser





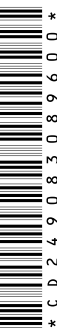
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

contundente para preservar a ordem e minimizar os prejuízos.

Nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), são definidos com clareza os conceitos de "situação de emergência" e "estado de calamidade pública". A situação de emergência caracteriza-se como uma condição anormal provocada por desastre que compromete parcialmente a capacidade de resposta do ente público, exigindo recursos complementares para enfrentamento. Já o estado de calamidade pública refere-se a uma condição ainda mais grave, em que o comprometimento da capacidade de resposta pública é substancial, demandando auxílio dos demais entes federativos. Ambas as situações representam cenários excepcionais que demandam um tratamento normativo rigoroso, especialmente no âmbito penal.

A ausência de uma formulação explícita e abrangente no tipo penal pode gerar insegurança jurídica, permitindo questionamentos sobre quais situações são efetivamente abrangidas. Assim, a inclusão de ambas as hipóteses — estado de calamidade pública e situação de emergência — elimina qualquer lacuna interpretativa e garante maior eficácia à norma penal, alinhando-se ao princípio da tipicidade cerrada, que exige que os elementos do tipo sejam definidos de forma objetiva e determinada. Isso impede que órgãos de aplicação do direito introduzam critérios subjetivos, preservando a clareza e a justiça na aplicação da lei.

Além disso, é fundamental destacar que, de acordo com a doutrina penal, a analogia só é admissível em benefício do réu (in bonam partem), sendo vedada em prejuízo dele (in malam partem), sob pena de violação ao princípio da legalidade. Dessa forma, para que as penas em dobro sejam aplicadas nos casos de emergência ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

calamidade pública, a previsão legal deve ser expressa, sob o risco de ineficácia da norma em decorrência de omissões interpretativas.

Portanto, a inclusão de "situação de emergência" e "estado de calamidade pública" na formulação do tipo penal é indispensável para que a legislação alcance sua finalidade protetiva. Essa medida amplia a abrangência do tipo penal sem gerar indefinições, permitindo que o Direito Penal cumpra seu papel de tutela da sociedade em momentos críticos. Em situações de calamidade ou emergência, onde os recursos públicos já estão sobrecarregados, a ocorrência de atos ilícitos torna-se ainda mais reprovável, justificando a aplicação de sanções mais severas.

A proposta não apenas garante a efetividade da norma, mas também reforça o compromisso do legislador com a segurança e proteção da sociedade em momentos de maior fragilidade. A clareza e amplitude do tipo penal são ferramentas fundamentais para assegurar que a aplicação da lei seja justa, proporcional e alinhada aos princípios constitucionais. Em suma, a previsão expressa de aplicação de penas em dobro tanto em situações de emergência quanto em estados de calamidade pública é uma medida essencial para fortalecer a proteção penal e assegurar justiça em cenários de maior vulnerabilidade.

Por essas razões, solicitamos aos nobres pares o apoio a essa Emenda para aperfeiçoamento do referido Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP

